

Processo nº 4338/2019

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Contratos e venda

Direito aplicável: Nº 2, do artº 9-B da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a sua redacção actual (Lei da Defesa do Consumidor).

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pelo computador portátil, no montante de €825,00.

Sentença nº 29/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente o reclamante não se encontrando presente a reclamada que enviou a este Tribunal um e-mail através do qual pretende justificar a sua falta de comparência, que se dá por reproduzido.

"Cabe-me informar que por mais recente penhora não vou conseguir atender ao vosso julgamento arbitrário às 14:30. Fico à espera de reagendamento. Cumprimentos. --".

Esclarece-se que a reclamada já faltou ao Julgamento em 05/02/2020 data em que foi interrompido o Julgamento, tendo sido notificado para estar presente neste Tribunal hoje dia 19/02/2020, com a cominação de que o Julgamento se efectuará independentemente da sua presença ou não.

De qualquer modo, esclarece-se que a sua presença não seria necessária, podendo fazer-se representar por um advogado.

Não apresentou qualquer defesa.

Assim, dão-se como provados os seguintes factos:

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:

- 1) Em 11/11/2019, o reclamante encomendou um computador portátil recondicionado, com garantia de 1 ano, da marca ---", no estabelecimento da empresa reclamada, com previsão de entrega de 3 a 4 dias.
- 2) No mesmo dia, o reclamante realizou a transferência bancária do valor do computador portátil, no montante de €825,00 (Do
- 3) Até ao momento, apesar das diversas reclamações apresentadas (Doc.2, fls 1 a 13), o reclamante não recebeu o computador objecto de reclamação nem foi reembolsado do valor pago, pelo que o conflito se mantém sem resolução.
- 4) Até ao momento, o reclamante não foi ressarcido do montante pago pelo computador portátil, pelo que o conflito se mantém sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise dos factos dados como assentes, resulta que o reclamante efectuou o pagamento do computador encomendado no valor de €825,00 e que a reclamada lhe devia de ter entregue decorridos 3 a 4 dias após o seu pagamento.

Não obstante o reclamante ter efectuado várias reclamações, a reclamada não procedeu à entrega do computador nem ao reembolso do valor pago pelo reclamante até à presente data, ou seja 19/02/2020.

Esclarece-se que de qualquer modo a reclamada mesmo que não tivesse por qualquer razão que não invocou, procedido à entrega do computador nos 3 a 4 dias acordados, devia de tê-lo feito no prazo de 30 dias após a venda ou seja até 19/08/2019, nos termos do disposto n.º 2, do art.º 9-B da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a sua redacção actual (Lei da Defesa do Consumidor).

DECISÃO:

Nestes termos, sem mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante a quantia de €825,00 acrescidos de juros à taxa legal de 4% ao ano, nos termos do art.º 559.º do Código Civil até ao efectivo pagamento.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 19 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

